

RESÍDUOS SÓLIDOS (RS)

RS1 _Elaboração ou revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, instituído por Lei ou Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA

"A Capital Nacional da Água Mineral"
www.lindóia.sp.gov.br

LEI Nº 1.184, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010

"Autoriza o Município da Estância Hidromineral de Lindóia a participar do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas".

JOSÉ JUSTINO LOPES, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município da Estância Hidromineral de Lindóia autorizado a participar do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas, constituído por Municípios do Estado de São Paulo, mediante assinatura do competente Protocolo de Intenções.

Art. 2º Faz parte integrante da presente Lei o Protocolo de Intenções e seus Anexos que disciplina o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 16 de dezembro de 2010.


JOSÉ JUSTINO LOPES
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 16 de dezembro de 2010.


ANTONIO TADEU DEMATEI PIETRAFESA
Diretor de Administração



DECRETO N° 2.134, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

"Aprova o Plano Regional de Gestão Associada e Integrada de Resíduos Sólidos para a Região do Circuito das Águas - "PLANO CIDADES LIMPAS" do Município da Estância Hidromineral de Lindóia e dá outras providências."

Luiz Carlos Scarpioni Zambolim, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

Considerando o que dispõe a Lei n° 12.305/2010 e o Decreto Regulamentador n° 7.404/2010, que é um marco regulatório completo para o setor de resíduos sólidos e a legislação vigente;

Considerando que cabe ao Município dispor sobre a limpeza do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

Considerando que cabe ao Município proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Considerando a orientação do guia para elaboração dos Planos de Gestão de Resíduos Sólidos da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano - SRHU/MMA do Ministério do Meio Ambiente;

Considerando os princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes para a gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos, as responsabilidades dos geradores, do Poder Público e dos consumidores, bem como os instrumentos econômicos aplicáveis;

**LINDÓIA**

Paço Municipal "Agostinho de Souza Godoy" - Av. Rio do Peixe, 450 - Jardim Estância Lindóia - CEP 13950-000 Lindóia/SP

CNPJ: 45.678.000/0001-83
IE: 418.069.799.113
FONE: 19 3898 - 9900

Considerando que todos os munícipes têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, decreta:

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado e instituído o PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PMGIRS do Município da Estância Hidromineral de Lindóia(SP), anexo ao presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia,
em 23 de fevereiro de 2015.


Luiz Carlos Scarpioni Zambolim
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 23 de fevereiro de 2015.


Marcelo dos Santos Segundo
Diretor de Administração





Lindóia

"Valorizando o cidadão"

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA

"A Capital Nacional da Água Mineral"
www.lindóia.sp.gov.br

LEI Nº 1.167 DE 28 DE MAIO DE 2010

"Altera a Lei Municipal nº 848, de 17 de maio de 2003 e a Lei Municipal nº 916 de 27 de janeiro de 2005, nos dispositivos que indica, e dá outras providências".

JOSÉ JUSTINO LOPES, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o seguinte inciso V, ao artigo 5º, da Lei Municipal nº 848, de 17 de maio de 2003:

"V – Integrar aos programas especiais de coleta e destinação final do lixo, o Programa de Capacitação para o Trabalho denominado "Capacitação e Cidadania", instituído pela Lei Municipal nº 916, de 27 de janeiro de 2.005, na forma disciplinada por Decreto do Poder Executivo."

Art. 2º Fica incluído o seguinte parágrafo único, ao artigo 5º, da Lei Municipal nº 848, de 17 de maio de 2003:

"Parágrafo único. Todos os recursos gerados pelos programas especiais de coleta e destinação final do lixo, estabelecidos na forma dos incisos IV e V, do presente artigo, poderão ser revertidos integralmente aos beneficiários integrados aos programas, como forma de renda."

Art. 3º Fica incluído no artigo 2º, da Lei Municipal nº 916, de 27 de janeiro de 2005, o seguinte §3º:

"§3º Os benefícios estabelecidos pelo caput do presente artigo poderão ser substituídos pelo recebimento dos recursos gerados pelos programas especiais de coleta e destinação final do lixo, na forma de renda, consoante previsto pelo parágrafo único do artigo 5º, da Lei Municipal nº 848, de 17 de maio de 2003."

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei serão suportadas por verbas próprias do orçamento vigente, e pelas consignadas nos orçamentos futuros.





Lindóia

"Valorizando o cidadão"

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA

"A Capital Nacional da Água Mineral"
www.lindóia.sp.gov.br

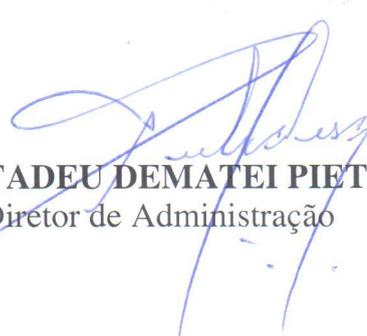
Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 28 de maio de 2010.



JOSÉ JUSTINO LOPES
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 28 de maio de 2010.



ANTONIO TADEU DEMATEI PIETRAFESA
Diretor de Administração





Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia

Capital Nacional da Água Mineral

LEI Nº 920 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2.005

“Dispõe sobre concessão dos serviços de coleta de entulho no âmbito Município de Lindóia e dá outras providências correlatas”.

ELCIO FIORI DE GODOY, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O serviço de coleta de entulho, superior a 0,5 m³ (meio metro cúbico), constitui serviço de utilidade pública e será executado no Município da Estância Hidromineral de Lindóia-SP, obedecendo as normas previstas nesta Lei, sob o regime de concessão.

Art. 2º A concessão será outorgada mediante contrato administrativo de concessão, mediante prévia licitação na modalidade concorrência pública.

§ 1º A remuneração do concessionário será representada por preço público ou tarifa, a qual será cobrada diretamente dos usuários, no valor apresentado na licitação, que não poderá exceder os preços máximos anteriormente fixados em Decreto do Executivo.

§ 2º A revisão da tarifa praticada será realizada mediante aditamento contratual, com a prévia apresentação de planilha de custos e documentos que comprovem o desequilíbrio econômico-financeiro e, anualmente, sempre na mesma data, será garantia a sua revisão com a incidência do INPC/IBGE.

Art. 3º A concessão para exploração dos serviços objeto da presente lei somente será outorgada à pessoa jurídica que comprove sua regularidade fiscal nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º O contrato de concessão estabelecerá as normas do regime de execução dos serviços em consonância com o edital e fixará a política tarifária.

Art. 5º A empresa candidata à obtenção da concessão deverá estar cadastrada no sistema de cadastro Municipal, num prazo mínimo de 30 (trinta) dias que anteceda à concorrência pública.

Art. 6º No julgamento da concorrência pública serão considerados os critérios estabelecidos no art. 15 da Lei Federal nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 7º A concessão deverá ser outorgada para um prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por até 2 (dois) anos.

Art. 8º A habilitação dos interessados obedecerá o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo lícita a exigência de cópia autenticada da C.N.H. dos condutores dos veículos a serem utilizados no serviço, cópia autenticada do C.R.V.L e laudo de vistoria dos veículos a serem utilizados no serviço.

- I - cópia autenticada do contrato social da empresa e suas alterações;
- II - certidão negativa de débitos fiscais federais, estaduais e municipais;
- III - certidão de regularidade da previdência social;
- IV - certidão de regularidade do FGTS;



Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia

Capital Nacional da Água Mineral

- V - cópia autenticada da C.N.H. dos condutores dos veículos a serem utilizados no serviço;
- VI - cópia autenticada do C.R.V.L. dos veículos a serem utilizados no serviço;
- VII - laudo de vistoria veicular dos veículos a serem utilizados no serviço;
- VIII - documento hábil a comprovar que o candidato possui caçambas devidamente sinalizadas e dotadas de cobertura ou outros dispositivos que impeçam a queda de entulhos.

Art. 9º É proibida a transferência, sob quaisquer modalidades, do direito de concessão outorgado pelo Município.

Art. 10 Os serviços concedidos deverão ser realizados nas seguintes condições:

I - retirada do entulho superior a 0,5 m³ (meio metro cúbico), com locação de caçambas, para limpeza pública, em todas as ruas e logradouros da cidade, inclusive nas áreas de expansão urbana, serão encaminhados a usinas ou outros depósitos adequados e licenciados;

II - fornecimento de caçambas devidamente sinalizadas e alocadas em lugar visível e adequado, com tintas fluorescentes e faixas reflexivas que permitam sua rápida visualização, notadamente no período noturno;

III - fornecimento de caçambas dotadas de cobertura ou outros dispositivos que impeçam a queda de entulhos durante o transporte;

IV - colocação das caçambas no leito carroçável, conforme as seguintes normas:

a) as caçambas coletoras deverão ser colocadas no recuo frontal do imóvel em que as obras estejam sendo realizadas;

b) inexistindo recuo, nem espaçamento lateral necessário à instalação, poderá a caçamba ser colocada a calçada, desde que este possua largura superior a 2,00 m, observando-se a faixa livre mínima de 0,50 m junto ao alinhamento, para passagem de pedestres;

c) sendo a calçada de largura inferior a 2,00 m, as caçambas poderão ser colocadas no leito carroçável, junto à guia, desde que a via pública tenha largura mínima de 6,00 m, permitindo-se a colocação parcial, entre a rua e o passeio em caso de largura inferior;

d) as caçambas deverão sempre ser colocadas no lado em que não for proibido o estacionamento de veículos automotores, consoante determinação do Código de Trânsito Brasileiro;

e) quando colocadas no leito carroçável, as caçambas deverão ser colocadas ou transportadas de maneira a não danificar o passeio público, respondendo a concessionária por eventuais danos.

V - destinação ao entulho retirado, ficando expressamente proibida a utilização do depósito municipal de lixo;

VI - colocação à disposição dos usuários de número mínimo de caçambas devidamente identificadas e equipadas, suficientes para a execução dos serviços de limpeza das vias públicas;

VII - fornecimento de serviços adequados, consoante o previsto no artigo 6º, §§, e incisos da Lei Federal nº 8.987/95, resguardando-se os direitos dos usuários, nos moldes do art. 7º e seus incisos, do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. O Município poderá ainda acrescentar ou suprimir exigências por ocasião do certame licitatório a ser realizado para a concessão dos serviços objeto da presente lei.

Art. 11 A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas para a prestação dos serviços deverá ser procedida pela Secretaria ou Diretoria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 12 Violadas as disposições desta lei serão aplicadas ao infrator, desde que apurada a sua responsabilidade, as seguintes penalidades, conforme a gravidade da falta:



Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia

Capital Nacional da Água Mineral

- a) advertência;
- b) suspensão dos direitos por até 6 (seis) meses;
- c) suspensão dos direitos por 2 (dois) anos.

Art. 13 Na hipótese de ocorrência de fatos que justifiquem a medida, o Município se reserva do direito de declarar a encampação ou caducidade da concessão.

Art. 14 Os veículos a serem utilizados nos serviços deverão estar em plenas condições de conservação e uso, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente laudo de vistoria veicular, devendo ser conduzidos por motoristas regularmente habilitado na categoria adequada.

Art. 15 Na hipótese de troca do veículo pela empresa concessionária, deverá a mesma solicitar junto a Secretaria ou Diretoria Municipal de Obras e Serviços Públicos a atualização de seu cadastro.

Art. 16 A Fiscalização Municipal, sempre que julgar necessário, solicitará a renovação do laudo de vistoria veicular dos veículos da concessionária, que deverá ser procedida periodicamente pelo menos uma vez a cada ano.

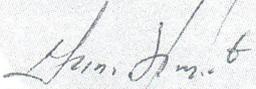
Art. 17 O Executivo Municipal tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei procedendo aos atos necessários para a concessão de seu objeto.

Art. 18 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 21 de fevereiro de 2.005.


ELCIO FIORI DE GODOY
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 21 de fevereiro de 2.005.


José Fernando Faria Dematei
Diretor de Administração